

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.071 - PR (2012/0172419-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : LETÍCIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do Servidor, uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014.

3. Destaque-se, ainda, quanto a possível aplicação da teoria do fato consumado a socorrer a pretensão deduzida nos autos pelos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retornou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconhecimento do fato consumado.

4. Agravo Regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.071 - PR (2012/0172419-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : LETÍCIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LETICIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES: AGRG NO AG. 1.318.796/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 09.11.2010; E RESP. 1.189.485/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 28.06.2010. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 712).*

2. A parte Agravante defende a reforma da decisão agravada, explicitando que a Agravante Letícia residia em Curitiba/SC com o conjugue, Procurador Federal lotado naquela localidade, quando foi nomeada para o cargo de Advogado da União, sem que lhe fosse oportunizada a lotação na Cidade de residência, razão pela qual teve que aceitar a lotação originária na cidade de União da Vitória/SC. Aduz ainda que, mediante antecipação de tutela obtida na presente ação, obteve lotação em Curitiba/SC no ano de 2007, tendo de retornar a União de Vitória em 2012, em razão da suspensão da liminar antes concedida. Culmina por argumentar que no transcorrer dos anos o casal teve três filhos, que estão sendo privados do convívio com a mãe durante a semana, após seu retorno compulsório a União de Vitória/SC, somente com ela convivendo aos sábados e domingos.

3. Sustenta a parte Agravante que houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973, haja vista ter sido omissa a decisão sobre a caracterização do fato consumado pela lotação em Curitiba após a antecipação de tutela, deixando também de enfrentar os dispositivos legais suscitados. Argumenta ainda violação aos arts. 36, III da

# *Superior Tribunal de Justiça*

Lei 8.112/90; 1.513 do CC; 5o. da LINDB e 462 do CPC/1973, defendendo ser indevida a não concessão da remoção da Agravante Letícia, para preservação da família, em desrespeito inclusive a fato consumado pela antecipação de tutela.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

5. É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.071 - PR (2012/0172419-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : LETÍCIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

## VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.*

2. *O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do Servidor, uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014.*

3. *Destaque-se, ainda, quanto a possível aplicação da teoria do fato consumado a socorrer a pretensão deduzida nos autos pelos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retornou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconhecimento do fato consumado.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe

# Superior Tribunal de Justiça

assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto ao mérito, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração.

4. No caso dos autos, contudo, não há que se falar em deslocamento de servidor público no interesse da Administração, uma vez que os cônjuges deixaram de residir na mesma Cidade em razão de interesse próprio da Agravante Cristina em assumir cargo público a que foi alçada a nomeação por aprovação em concurso público, sendo que inexistia disponibilidade de vagas para sua lotação original em Curitiba - onde seu cônjuge, já servidor, estava lotado - razão pela qual teve que assumir as funções em outra localidade no mesmo Estado, Município de União da Vitória.

5. Como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, o fato de a recorrente ter tomado posse no cargo de Procuradora Federal na cidade de União da Vitória quando já era casada e seu marido já era servidor lotado em Curitiba não configura uma das hipóteses do art. 36 da Lei 8.112/90, pois não se trata de remoção para acompanhamento de cônjuge servidor público deslocado no interesse da Administração.

# Superior Tribunal de Justiça

6. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.*

*2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.*

*3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.*

*4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.*

*5. Ademais, a "teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária" (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010).*

*6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014).*



# Superior Tribunal de Justiça

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLICIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.*

*1. "A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).*

*2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.*

*3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014).*

7. No que tange a alegação de fato consumado a socorrer a pretensão dos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante Letícia, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retornou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconhecimento do fato consumado.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0172419-7

**AgRg no  
REsp 1.339.071 / PR**

Número Origem: 200770000089755

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LETÍCIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LETÍCIA ROCHA DYNKOWSKI E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.